

Processo nº 04/378789/95
Acórdão nº 6.689
Sessão do dia 07 de dezembro de 2000.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.580

Recorrente : **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Recorrido : **BOZANO SIMONSEN S.A. CORRETORA DE CÂMBIO
E VALORES MOBILIÁRIOS**
Relator : **Conselheiro JOÃO MAURICIO SILVA**

ISS – RECURSO DE OFÍCIO

Não se conhece de recurso de ofício, quando o pagamento do tributo foi efetivamente realizado antes da ação fiscal. Decisão unânime.

**ISS - RECEITAS DE OPERAÇÕES EM BOLSA
DE VALORES**

As receitas decorrentes de operações de valores mobiliários negociados em bolsa de valores, bem como todas aquelas realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil e sujeitas ao IOF, não constituem fato gerador de ISS. Recurso improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração nº 2.583 de 31-10-95 foi atribuída ao Contribuinte **BOZANO SIMONSEN S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS**, infração ao artigo 44, observado o artigo 178, ambos da Lei nº 691/84, implicando em multa prescrita no artigo 51, inciso I, item 2, alínea “d” da Lei nº 691/84, por falta de recolhimento do ISS devido sobre as operações contidas no Quadro Auxiliar, referente ao primeiro período de 1991, ao segundo período de 1991, perfazendo a base de cálculo, conforme o quadro demonstrativo anexo ao Auto de Infração.

Levantamento efetuado com base nos documentos emitidos pela Resolução nº 1.067/90, alterada pela Resolução nº 1.105/90.

Não se conformando com os termos do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 17 a 19 que examinada pelos órgãos técnicos da municipalidade levaram o Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários a julgar procedente a impugnação, cancelando em consequência o Auto de Infração Probam nº 0002.583 de 31-10-95.

Assim sendo, conclui-se após apurado exame, tal como o fez a douta Representação da Fazenda, que a autoridade autuante poderia ter evitado a formação deste processo, bem como toda a sua tramitação, pois os princípios jurídicos que isentam as receitas decorrentes de câmbio são clássicos nos termos da Legislação vigente, de vez que as mesmas não geram o tributo.

Assim, também as receitas inseridas na conta "Outras", também não geram ISS, pois são decorrentes de operação em bolsa. Como bem lembra a ilustre Representante da Fazenda, os serviços que se referem a reembolso, rendas de operações em bolsa, estão fora do campo de incidência do ISS, por estar o Contribuinte autorizado pelo Banco Central a operar em bolsa.

A Representação da Fazenda em sua douta promoção recomenda que seja negado provimento ao Recurso "Ex-Officio" ora em julgamento.

É o relatório.

V O T O S

Efetivamente, agiu com correção o Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, dando provimento a impugnação do Contribuinte e em consequência cancelando o Auto de Infração nº 2.583 de 31-10-95. A ação fiscal foi iniciada após o contribuinte haver recolhido o tributo reclamado.

Talvez não houvesse sido exibido ao funcionário, na ocasião, o comprovante do pagamento, motivando assim o procedimento.

Todavia, no contraditório restou incontroverso o pagamento efetivado antes do citado procedimento.

Então, manifesta é a improcedência da ação fiscal. Correta, pois, a decisão da Instância *a*

quo no que concerne ao mérito, sendo que, nesta hipótese não é de se conhecer do recurso nos termos do Decreto “N” nº 14.602/96.

Quanto a exigibilidade do tributo sobre operações de valores mobiliários, negociados em bolsa de valores, por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e que estão sujeitas a incidência do IOF, não geram a cobrança do ISS, impondo-se, pois, o julgamento pela improcedência da ação fiscal.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, quanto a exigência do tributo pago antes da ação fiscal e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, quanto a exigibilidade do imposto nas receitas de operações em bolsa de valores.

São os meus votos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido : **BOZANO SIMONSEN S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1 – Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto a exigência do tributo pago antes da ação fiscal, nos termos do voto do Relator;

2 - Por unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto a exigibilidade do imposto nas receitas de operações em bolsa de valores, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

JOÃO MAURICIO SILVA – RELATOR